



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Externos

2013/0110(COD)

28.11.2013

PARECER

da Comissão dos Assuntos Externos

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes sociedades e grupos (COM(2013)0207 – C7-0103/2013 – 2013/0110(COD))

Relator de parecer: Elmar Brok

PA_LegAVC

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Quarta Diretiva do Conselho, de 25 de julho de 1978, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (78/660/CEE) coordena as disposições dos Estados-Membros da UE sobre as contas e os relatórios anuais das sociedades de responsabilidade limitada. A Quarta Diretiva, na sua atual redação, é o resultado de uma série de alterações efetuadas entre 1983 e 2006.

As alterações apresentadas no presente parecer visam complementar as informações que as sociedades fornecem sobre a cadeia de abastecimento e assegurar a coerência entre a definição dada pela Quarta Diretiva às grandes sociedades e os requisitos específicos de informação conexos.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de reforçar a coerência e a comparabilidade das informações não financeiras divulgadas em toda a União, as sociedades devem ser obrigadas a incluir no seu relatório anual uma declaração não financeira que contenha informações relativas, pelo menos, às questões ambientais, sociais e relacionadas com os trabalhadores, ao respeito pelos direitos humanos, à luta contra a corrupção e as tentativas de suborno. Essa declaração deve incluir uma descrição das políticas, resultados, e riscos associados às mesmas questões.

Alteração

(6) A fim de reforçar a coerência e a comparabilidade das informações não financeiras divulgadas em toda a União, as sociedades devem ser obrigadas a incluir no seu relatório anual uma declaração não financeira que contenha informações relativas, pelo menos, às questões ambientais, sociais e relacionadas com os trabalhadores, ao respeito pelos direitos humanos, à luta contra a corrupção e as tentativas de suborno. Essa declaração deve incluir uma descrição das políticas, resultados, e riscos associados às mesmas questões. ***Deve incluir também as cadeias de abastecimento da empresa e os respetivos subcontratantes no caso dos principais intervenientes destas cadeias.***

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O Conselho Europeu de 24 e 25 de março de 2011 apelou à redução da carga regulamentar global, em especial para as pequenas e médias empresas («PME»), tanto a nível europeu como nacional, e sugeriu medidas para aumentar a produtividade, enquanto a Estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo tem como objetivo melhorar o ambiente empresarial para as PME e promover a sua internacionalização. Assim, de acordo com o princípio «pensar primeiro em pequena escala» («think small first»), os requisitos de divulgação de informações previstos na Diretiva 78/660/CEE e na Diretiva 83/349/CEE devem aplicar-se apenas a algumas grandes sociedades e grupos.

Alteração

(10) O Conselho Europeu de 24 e 25 de março de 2011 apelou à redução da carga regulamentar global, em especial para as pequenas e médias empresas («PME»), tanto a nível europeu como nacional, ***aplaudiu a intenção da Comissão de propor formas de isentar as microempresas de determinada regulamentação*** e sugeriu medidas para aumentar a produtividade, enquanto a Estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo tem como objetivo melhorar o ambiente empresarial para as PME e promover a sua internacionalização. Assim, de acordo com o princípio «pensar primeiro em pequena escala» («think small first»), os requisitos de divulgação de informações previstos na Diretiva 78/660/CEE e na Diretiva 83/349/CEE devem aplicar-se apenas a algumas grandes sociedades e grupos.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O âmbito destes requisitos de divulgação de informações não financeiras deverá ser definido por referência ao número médio de trabalhadores, ao valor total dos ativos e ao volume de negócios. As PME devem ser isentas de requisitos adicionais, e a obrigação de apresentar uma declaração não financeira no relatório anual deve aplicar-se apenas às sociedades

Alteração

(11) O âmbito destes requisitos de divulgação de informações não financeiras deverá ser definido por referência ao número médio de trabalhadores, ao valor total dos ativos e ao volume de negócios. ***As microempresas e as*** PME devem ser isentas de requisitos adicionais, e a obrigação de apresentar uma declaração não financeira no relatório anual deve

cujo número médio de trabalhadores é superior a 500, e que excedem ou um valor total de balanço de 20 milhões de euros ou um volume de negócios líquido de 40 milhões de euros.

aplicar-se apenas às sociedades cujo número médio de trabalhadores é superior a 500, e que excedem ou um valor total de balanço de 20 milhões de euros ou um volume de negócios líquido de 40 milhões de euros.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Ao adotar os critérios para determinar os órgãos abrangidos pela obrigação de apresentar informações não financeiras devem ser tomados em consideração os diferentes níveis de desenvolvimento económico de cada um dos Estados-Membros e, consequentemente, para alcançar os mesmos resultados da atividade económica países diferentes necessitarão de um número médio de trabalhadores diferente. Portanto, ao selecionar os critérios para determinar os órgãos abrangidos pelas novas obrigações de apresentar informações, deve ser dado um maior destaque ao valor total de balanço ou ao volume líquido de negócios.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) A obrigação de divulgar as políticas de diversificação no seio dos seus órgãos de administração, de direção e supervisão em termos de idade, sexo, origem geográfica, habilitações e antecedentes

(16) A obrigação de divulgar as políticas de diversificação no seio dos seus órgãos de administração, de direção e supervisão em termos de idade, sexo, origem geográfica, **deficiência**, habilitações e

profissionais, apenas se deve aplicar às grandes sociedades cotadas. Por conseguinte, as pequenas e médias sociedades, que podem ser isentas de certas obrigações contabilísticas ao abrigo do artigo 27.º da Diretiva 78/660/CEE, não devem ser abrangidas por esta obrigação. A divulgação da política de diversificação deve fazer parte da declaração sobre o governo da sociedade, como prevista no artigo 46.º-A da Diretiva 78/660/CEE. As sociedades que não aplicam uma política de diversificação não serão obrigadas a criá-la, mas deverão justificar claramente a razão dessa ausência.

anteriores profissionais, apenas se deve aplicar às grandes sociedades cotadas. Por conseguinte, as pequenas e médias sociedades, que podem ser isentas de certas obrigações contabilísticas ao abrigo do artigo 27.º da Diretiva 78/660/CEE, não devem ser abrangidas por esta obrigação. A divulgação da política de diversificação deve fazer parte da declaração sobre o governo da sociedade, como prevista no artigo 46.º-A da Diretiva 78/660/CEE. As sociedades que não aplicam uma política de diversificação não serão obrigadas a criá-la, mas deverão justificar claramente a razão dessa ausência.

Alteração 6

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea iii)

Texto da Comissão

iii) Os **principais** riscos associados a essas questões e a forma como são geridos pela sociedade.

Alteração

iii) Os riscos associados a essas questões, **ligados às operações da sociedade, que são suscetíveis de ter, ou tiveram, graves impactos negativos a nível social, ambiental ou de direitos humanos**, e a forma como são geridos pela sociedade.

Justificação

Os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos indicam que as empresas tentam prevenir ou mitigar o impacto negativo nos direitos humanos diretamente ligados às suas operações, produtos ou serviços [...] mesmo que não tenham contribuído para esse impacto. Para se ter igualdade de condições à escala internacional e tornar possível a comparação entre sociedades, estas devem utilizar sempre um sistema da UE ou internacional, em vez de um sistema local.

Alteração 7

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 3

Texto da Comissão

Para a prestação destas informações a sociedade pode recorrer a sistemas nacionais, da UE ou internacionais, ***devendo nesse caso especificar o sistema em que se baseou.***

Alteração

Para a prestação destas informações a sociedade pode recorrer a sistemas nacionais, da UE ou internacionais, ***como o Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS), bem como a sistemas internacionais como o Pacto Global das Nações Unidas (NU), os princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, em aplicação do quadro das Nações Unidas “Proteger, Respeitar e Reparar”, as Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) para as empresas multinacionais, a norma ISO 26000 da Organização Internacional de Normalização, a Declaração de Princípios Tripartida da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as empresas multinacionais e a política social, e a “Iniciativa Global Reporting”.***

A presente disposição é aplicável sem prejuízo dos requisitos da presente diretiva ou de outras legislações ou orientações da União Europeia que contenham regras mais específicas para as sociedades em matéria de divulgação de informações não financeiras.

Para a prestação destas informações não financeiras a sociedade deve indicar o quadro jurídico que utilizou.

Alteração 8

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – ponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Na medida do necessário à compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade, a análise deve incluir indicadores-chave de desempenho, tanto financeiros como não financeiros, relevantes para a sua atividade específica.

Alteração

Na medida do necessário à compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade **e dos seus impactos a nível de direitos humanos, sociais e ambientais**, a análise deve incluir indicadores-chave de desempenho, tanto financeiros como não financeiros, relevantes para a sua atividade específica.

Alteração 9

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão Europeia deve desenvolver orientações sobre a metodologia e a utilização das normas internacionais e dos indicadores de desempenho não financeiros, a fim de prestar assistência às sociedades na divulgação de informações.

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve divulgar as orientações e informar o Parlamento Europeu e o Conselho quanto ao desenvolvimento das orientações, o mais tardar 18 meses após a adoção da diretiva.

Alteração 11

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve criar a nível interno um Conselho de Orientação para a Divulgação de Informações Não Financeiras destinado a apoiar a aplicação dos requisitos em matéria de divulgação de informações não financeiras e a envolver as partes interessadas no desenvolvimento de orientações sobre a metodologia e a utilização de normas internacionais e indicadores de desempenho não financeiros de forma equilibrada e aberta.

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea c)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 5 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

'5. Uma sociedade que seja uma sociedade filial fica isenta das obrigações previstas no n.º 1, alínea b), desde que a sociedade e as respetivas filiais sejam objeto de consolidação nas contas e no relatório anual de outra sociedade e que esse relatório anual consolidado seja elaborado em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE.

Suprimido

Justificação

Uma sociedade de grande dimensão é frequentemente constituída por sociedades múltiplas; se se verificar um risco no âmbito da grande sociedade deve ser claro em que sociedade filial

esse risco está presente. Excluir as sociedades filiais das obrigações previstas no n.º 1, alínea b), prejudicaria a necessária clareza.

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 2 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46-A – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

uma descrição da política de diversificação da sociedade para os seus órgãos de administração, de direção e de supervisão em termos de idade, sexo, diversidade geográfica, habilitações e antecedentes profissionais, dos objetivos dessa política de diversificação, da forma como foi implementada e dos respetivos resultados no período de referência. Caso a sociedade não aplique uma política de diversificação, a declaração deve conter uma explicação clara e fundamentada para esse facto.

Alteração

uma descrição da política de diversificação da sociedade para os seus órgãos de administração, de direção e de supervisão em termos de idade, sexo, diversidade geográfica, **deficiência**, habilitações e antecedentes profissionais, dos objetivos dessa política de diversificação, da forma como foi implementada e dos respetivos resultados no período de referência. Caso a sociedade não aplique uma política de diversificação, a declaração deve conter uma explicação clara e fundamentada para esse facto.

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 83/349/CEE

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Para as empresas-mães de empresas a consolidar que, em conjunto, durante o exercício financeiro, excedam um número médio de empregados de 500, e que, em conjunto, na data de encerramento do balanço, excedam um total do balanço ou um montante líquido de volume de negócios de respetivamente 40 ou 80 milhões de euros, a referida exposição deve

Alteração

Para as empresas-mães de empresas a consolidar que, em conjunto, durante o exercício financeiro, excedam um número médio de empregados de 500, e que, em conjunto, na data de encerramento do balanço, excedam um total do balanço ou um montante líquido de volume de negócios de respetivamente 20 ou 40 milhões de euros, a referida exposição deve

também incluir uma declaração não financeira que contenha informações referentes pelo menos às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, incluindo:

também incluir uma declaração não financeira que contenha informações referentes pelo menos às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, **tendo em conta a totalidade da cadeia de abastecimento da sociedade**, incluindo:

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 83/349/CEE

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea iii)

Texto da Comissão

os riscos associados a essas questões e a forma como são geridos pela sociedade.

Alteração

os riscos associados a essas questões, **ligados às operações da sociedade, que são suscetíveis de ter, ou tiveram, graves impactos negativos a nível social, ambiental ou de direitos humanos**, e a forma como são geridos pela sociedade.

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 83/349/CEE

Artigo 36 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para a prestação destas informações a sociedade pode recorrer a sistemas nacionais, da UE ou internacionais, **devendo nesse caso especificar o sistema em que se baseou.**

Alteração

Para a prestação destas informações a sociedade pode recorrer a sistemas nacionais, da UE ou internacionais como o **Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS), bem como a sistemas internacionais como o Pacto Global das Nações Unidas (NU), os princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, em aplicação do**

quadro das Nações Unidas “Proteger, Respeitar e Reparar”, as Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) para as empresas multinacionais, a norma ISO 26000 da Organização Internacional de Normalização, a Declaração de Princípios Tripartida da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as empresas multinacionais e a política social, e a “Iniciativa Global Reporting”.

A presente disposição é aplicável sem prejuízo dos requisitos da presente diretiva ou de outras legislações ou orientações da União Europeia que contenham regras mais específicas para as sociedades em matéria de divulgação de informações não financeiras.

Para a prestação destas informações não financeiras a sociedade deve indicar o quadro jurídico que utilizou.

Alteração 17

Proposta de diretiva Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O mais tardar [três anos após a adoção da presente diretiva], a Comissão deve rever o disposto no artigo 46.º e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, caso tal se justifique, por propostas legislativas, relativo:

- às informações não financeiras divulgadas na prática, incluindo a abrangência da cadeia de abastecimento, a sua eficácia e a disponibilização de

orientações e métodos adequados;

- ao progresso da divulgação de informações não financeiras em todo o mundo;

- à aplicação do quadro das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar» e dos seus princípios orientadores, assim como das Diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais;

PROCESSO

Título	Divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes sociedades e grupos	
Referências	COM(2013) 0207 – C7-0103/2013 – 2013/0110(COD).	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	BUDG 21.5.2013	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFET 12.9.2013	
Relator(a) de parecer Data de designação	Elmar Brok 8.7.2013	
Relator(a) de parecer substituído(a)	Thjis Berman	
Exame em comissão	26.9.2013	11.11.2013
Data de aprovação	26.11.2013	
Resultado da votação final	+: 25 -: 10 0: 0	
Deputados presentes no momento da votação final	Pino Arlacchi, Elmar Brok, Jerzy Buzek, Mark Demesmaeker, Andrzej Grzyb, Richard Howitt, Anna Ibrisagic, Liisa Jaakonsaari, Jelko Kacin, Nicole Kiil-Nielsen, Andrey Kovatchev, Paweł Robert Kowal, Eduard Kukan, Vytautas Landsbergis, Krzysztof Lisek, Marusya Lyubcheva, Francisco José Millán Mon, Annemie Neyts-Uyttebroeck, Pier Antonio Panzeri, Bernd Posselt, Hans-Gert Pöttering, Cristian Dan Preda, Libor Rouček, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Werner Schulz, Davor Ivo Stier, Charles Tannock, Eleni Theoharous, Inese Vaidere, Nikola Vuljanić	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Kinga Gál, Marietje Schaake	
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Maria Badia i Cutchet, Hiltrud Breyer, António Fernando Correia de Campos	